

Of.PRESID.CMB 028/10

Brasília (DF), 30 de agosto de 2010.

MINC/PROTOCOLO CENTRAL

SAD nº 37286/2010Em, 30/08/2010Juliano

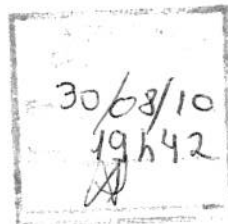
A Sua Excelência o Senhor
Ministro João Luiz Silva Ferreira
Ministro de Estado da Cultura
Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
70068-900 - Brasília - DF

Senhor Ministro,

A **CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS — CMB** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, na defesa e representação dos seus associados, **apresentar sua contribuição à Consulta Pública para revisão da atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998)**, nos seguintes termos.

Por força do art. 68, §4º, da atual Lei de Direitos Autorais, as clínicas e hospitais, ainda que filantrópicos e sem fins lucrativos, devem recolher taxa de retribuição autoral ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação de Distribuição, sempre que disponibilizarem nas suas dependências transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas, o que com frequência ocorre por meio de aparelhos de televisão ou rádio instalados nas salas de espera, ambulatórios ou mesmo nas acomodações destinadas à internação de pacientes.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.



§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Considera-se exibição pública a utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, **clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas. (grifamos)

§ 5º Previamente à realização da execução ou exibição pública, o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 6º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.

§ 7º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após a representação, exibição ou execução pública, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 8º As empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais.

A despeito da merecida retribuição pecuniária devida aos autores de obras artísticas, oportuno que se reavalie a imposição de taxa aos estabelecimentos de saúde, sobretudo aos hospitais filantrópicos, haja vista as peculiaridades do segmento e sua importância para efetivação do direito à saúde no Brasil.

De acordo com os artigos 197 e 199 da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, admitido-se a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde de forma complementar, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Segundo dados do Ministério da Saúde¹, os hospitais filantrópicos e os sem fins lucrativos respondem no Brasil por nada menos que 40% (quarenta por cento) de todas as internações realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Além disso, a rede filantrópica da saúde responde, ainda, por:

- 450.000 empregos diretos
- 140.000 médicos autônomos
- 9.500.000 atendimentos ambulatoriais/mês a pacientes do SUS;
- 900.000 consultas e procedimentos ambulatoriais/mês;
- 250.000 exames complementares de diagnósticos/mês.

Vê-se, pois, a relevância dos hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde e para a geração de empregos e renda.

Apesar do inestimável serviço de utilidade pública prestado pelos hospitais filantrópicos, tais entidades vêm sendo marginalizadas pelo Poder Público, que, desde 1999, não reajusta dignamente os valores dos procedimentos médicos realizados. Isso inviabiliza não só a ampliação dos serviços oferecidos como também a oferta de melhores condições estruturais para acomodação, conforto e humanização do paciente.

A disponibilização de aparelhos de televisão ou de transmissão de rádio para pacientes que se encontram nas salas de espera, ambulatórios e em leitos de hospitais filantrópicos tem como único objetivo amenizar a tensão e a ansiedade vivenciadas pelo paciente durante o tempo em que permanece na instituição.

Os hospitais filantrópicos, como é cediço, não obtêm qualquer ganho financeiro ao disponibilizarem equipamento de som ou televisão nas salas de espera, ambulatórios ou nos ambientes de internação. Tampouco se utilizam de tais instrumentos como fonte de captação de recursos. Aliás, as dependências de um hospital não são áreas de lazer e não se destinam ao entretenimento, mas sim locais onde pessoas com a saúde debilitada aguardam por um atendimento ou passam por um período de convalescência.

Nem se diga que a instituição teria como alternativa disponibilizar revistas, jornais ou outros informativos escritos, uma vez que o paciente com dor, ftofobia, fadiga muscular, deficiência visual, declínio cognitivo e outras moléstias, na grande maioria das vezes não se apresenta em condições para se concentrar em leituras rias.

Diversos estudos demonstram a assistência à saúde prestada à crianças, jovens e adultos em sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia entre outros procedimento, tão mais eficazes e efetivas podem ser na medida que o estabelecimento de saúde valoriza e investe em ações de humanização, tanto que o próprio Ministério da Saúde já instituiu o Programa Nacional de Humanização.

Contudo, devido à deficitária situação econômico-financeira dos hospitais filantrópicos, conforme acima demonstrado, a exigência de pagamento de taxa ao E CAD tem levado esses estabelecimentos a retirarem os equipamentos de som e televisão de suas dependências, prejudicando única e exclusivamente os pacientes ali assistidos.


¹ SIH/SUS/DATASUS/MS, 2006

Assim, a imposição do pagamento da taxa de arrecadação aos hospitais filantrópicos constitui-se, na realidade, em penalidade atribuída ao paciente, que se vê privado de qualquer tipo de distração e de um ambiente mais humanizado.

Por tais razões, requer-se seja revisado o teor do artigo 68, §4º, da Lei de Direitos Autorais, para que os estabelecimentos de serviços de saúde, notadamente os **HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, SEJAM EXCLUÍDOS DO TEXTO LEGAL** evitando-se, assim, prejuízos aos pacientes, que serão os únicos atingidos pela manutenção do atual texto contido na Lei nº 9610/98, moldando-se a norma à relevante função social do segmento saúde.

Confiantes na sua compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, colho da oportunidade para renovar protestos de alta estima e apreço.

Respeitosamente,


Antonio Brito
Presidente da CMB